



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 408/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/03/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002053/1995 AI: 1/353791

RECORRENTE: FRANCISCO LUCIANO DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Procedente. A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente ao art. 113 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767, III, "a" do referido Decreto. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça vestibular, que os autuantes constataram através do Levantamento Quantitativo de Estoques, que a empresa acima identificada adquiriu para revenda, durante o período de janeiro a outubro de 1995, diversas mercadorias no montante de R\$ 1.021,76, sem a devida documentação fiscal.

Foi indicado como infringido o art. 113 do Decreto 21.219/91, e cominada a penalidade contida no art. 767, III, "a" do referido decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 06 a 25 dos autos.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 26 e 27).

A nobre julgadora singular, com base nas peças constantes nos autos e no que dispõe o art. 113 do Dec. 21.219/91, declarou a procedência da autuação (fls. 32 a 34).

Inconformado com a decisão singular o contribuinte apelou para o Conselho de Recursos Tributários (fls. 37 e 38).

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adota o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal trata-se de uma Atualização de Estoque e está embasada no resultado apresentado pelo "Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias". (fls. 24 a 25).

O trabalho dos Agentes Fiscais foi realizado de acordo com o preceitua a legislação, estando regularmente preenchidos os Relatórios de Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, Posição dos Inventários em 31/12/94 e 04/10/95(estoque inicial e final) e Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, todos elaborados a partir das Notas Fiscais de aquisição e de vendas, bem como, do inventário em 31/12/94 e do levantamento de estoque realizado em 04/10/95.

Quanto ao mérito, ficou comprovado que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 1.012,76, no período de janeiro a outubro de 1995, contrariando o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, que determina ao adquirente de mercadoria a obrigatoriedade de exigir a nota fiscal daqueles que devem emití-la.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO


DECISÃO:

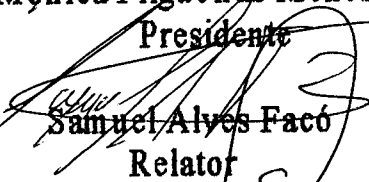
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO LUCIANO ALBUQUERQUE** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 10 de 2000.



Roberto Sales Faria
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
Presidente

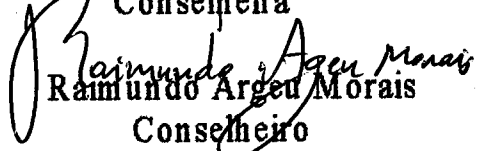

Samuel Alves Facó
Relator


Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Francisca Etenilda dos Santos
Conselheira

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Raimundo Argeu Moraes
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:

Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procurador do Estado

Assessor Tributário